

ACESSO À JUSTIÇA EM LONDRINA: ASPECTOS DA REALIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA DEFENSORIA DATIVA

Larissa Tenfen Silva^{*}

RESUMO:

O trabalho tem por objetivo discorrer sobre o acesso à justiça em Londrina, em especial, sobre alguns aspectos dos mecanismos da defensoria pública e defensoria dativa. Para isso, num primeiro momento, tratou-se do estudo teórico sobre o acesso à justiça, analisando seu conceito, características e mecanismos. Em seguida, buscou-se definir em termos teóricos e legais os mecanismos da defensoria pública e dativa, para então retratar alguns aspectos da realidade londrinense. O acesso à justiça é um direito fundamental do cidadão brasileiro que tem por objetivo propiciar a este o alcance de um sistema jurídico socialmente justo, incluindo não só direito de acesso a um complexo de normas jurídicas, mas a uma condizente estrutura estatal para garantia destes direitos. Todavia, este acesso nem sempre é concretizado em sua plenitude nas cidades brasileiras, haja vista que os vários mecanismos legais postos para realização do preceito constitucional nem sempre estão à disposição da população ou se encontram mal estruturados. E no município de Londrina a realidade não é diferente, diante de uma inefetiva defensoria pública e de um descaso, nos últimos anos, com a atuação dos defensores dativos, ainda que recentemente, isto tenha começado a mudar.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Defensoria pública. Defensoria dativa.

ABSTRACT:

The aim of this paper is to broach about the access to justice in the city of Londrina, especially about the different aspects of the public defender's office and the dative defender. First of all, we will talk about the theories of access to justice; analyze its concept, characteristics and mechanisms. Forthwith we have attempted to define in theoretical legal terms the mechanisms of the public defender's office and the dative defender. And finally, depict some aspects of Londrina's reality. The access to justice is a fundamental right of each Brazilian citizen, which appeases access to a juridical system socially fair, laws and a state structure that guarantees his rights. Yet, this is not always achieved in the Brazilian cities, since the various legal mechanisms necessary to its fulfillment are not often available to the general population, or are bad structured. In Londrina this reality is not different, due to an ineffective public defender's office and negligence. Though, in the recent years, things have started to change, thanks to the work of the assigned counsels.

^{*} Mestre em Direito pelo Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Professora de Direito. Advogada. E-mail: larissatenfensilva@hotmail.com

KEY WORDS: Access to justice. Public defender's office. "Defensoria dativa".

SUMÁRIO

- 1. Introdução**
- 2. Acesso à Justiça: definições, características e mecanismos de solução de conflitos no Brasil**
- 3. Mecanismos de acesso à justiça em Londrina**
 - 3.1 Defensoria Pública**
 - 3.2 Defensoria Dativa**
- 4. Conclusão**
- 5. Referências**

1. Introdução

O direito do acesso à justiça, enquanto garantia constitucional aos cidadãos, é um dos direitos primordiais dos brasileiros uma vez que possibilita, dentre outros, o acesso dos indivíduos ao sistema do Poder Judiciário. Entretanto, tal direito não se encontra efetivamente concretizado o que acarreta uma série de desrespeitos aos direitos dos cidadãos, especialmente, da população mais carente que muitas vezes não tem condições de arcar com os altos custos da justiça e dos honorários de advogados particulares. Tendo em vista esta realidade nacional, buscou-se perquirir sobre esta situação no Município de Londrina.

Londrina é uma das maiores cidades do Estado do Paraná, localizada no norte e interior do Estado, acerca de 369 quilômetros da capital Curitiba. O município possui uma população de aproximadamente 510.707 habitantes sendo a sede da região metropolitana que conta também com 766.682 habitantes (IBGE/2009).¹

Como toda grande cidade, Londrina possui atrativos naturais, despontando como polo agroindustrial, comercial, de serviços, mas que por outro lado, como qualquer centro regional, apresenta sérios problemas, em especial, no setor social, o que acarreta, muitas vezes, às parcelas mais carentes a deficiência no exercício de seus direitos.

Frente a esta realidade, em grupo de pesquisa coordenado por esta professora, juntamente com Professor de Sociologia do Direito, Márcio Saviane, financiado pela Faculdade Arthur Thomas, e com a participação de

¹ Enciclopédia virtual. Londrina. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Londrina>>. Acesso em 26 jul 2010.

alguns alunos do Curso de Direito,² buscou-se ao longo de um ano estudar a possibilidade do acesso à justiça a população carente de Londrina. Para tanto, primeiro foram realizados estudos teóricos a respeito da questão do acesso à justiça e seus mecanismos, para num segundo momento, efetuar a averiguação da real situação destes mecanismos no município, dentre eles, os mecanismos relacionados à defensoria publica e a defensoria dativa.

2. Acesso à Justiça: definições, características e mecanismos de solução de conflitos no Brasil³

O termo acesso à justiça pode ser entendido como acesso ao Poder Judiciário. Entretanto, tal concepção deve ser compreendida dentro de uma visão mais abrangente, ou seja, não só de acesso ao Judiciário, mas a uma ordem jurídica socialmente justa⁴. Nos dizeres de Rodrigues, “acesso a uma ordem determinada de valores e de direitos fundamentais para o ser humano”⁵, no qual “não se esgota no acesso ao judiciário e no próprio universo do direito estatal”⁶, até mesmo porque nem todas as formas de resolução de conflitos passam necessariamente pelo acesso à jurisdição diante da existência de meios alternativos, ou extrajudiciais de resolução de conflito.

² Agradecimentos especiais aos alunos que participaram especificamente na discussão e pesquisa dos dados relacionados neste artigo: Maria Elias Custódio, Silvely M. Villela Gazola e Nivaldo Ângelo.

³ Este ponto é baseado em parte de trecho do artigo de: SILVA, Larissa Tenfen. Cidadania e Acesso à Justiça: a experiência florianopolitana do juizado especial cível itinerante. In: **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 48, julho/2004, p.73-89.

⁴ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

⁵ RODRIGUES, Horácio. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 28.

⁶ Ibidem, p. 28.

Entretanto, embora o termo de acesso à justiça seja de difícil definição, tal expressão serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam, que o sistema jurídico deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos⁷ devendo, para isso, equacionar “as relações entre o processo civil e à justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdades sócio-econômica”⁸ em busca da realização de uma justiça de caráter substancial.

Denota-se, contemporaneamente, que o acesso à justiça sofre muitas restrições, apesar de todo alargamento do Estado e do Direito, desde restrições de caráter geral como restrições de caráter específico. Exemplos do primeiro tipo de restrição são os obstáculos de ordem econômica (falta de recursos financeiros dos indivíduos que dificulta a utilização dos instrumentos formais de resolução de litígios, especialmente, diante dos altos custos do processo judicial), sócio-cultural (deficiência dos indivíduos no conhecimento das leis e na utilização dos meios judiciais) e psicológicos (receio de estar em juízo; medo e sentimento de inferioridade frente servidores da justiça) que atingem a todas as classes, principalmente as mais desfavorecidas.

As restrições de caráter específico estão relacionadas à estrutura normativa (caráter positivista e tecnicista do ordenamento) e procedimental (limitações concernentes à legitimação para agir em determinadas ações, tal como na esfera dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, ou

⁷ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político n a pós-modernidade**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1996. p. 167.

ainda o excesso de recursos processuais, por exemplo) do Direito e da própria estrutura atual do Poder Judiciário.

No tocante a este último, inúmeros são os problemas que atingem a sua estrutura, desde questões relacionadas ao excesso de burocracia e formalidades, a morosidade no tratamento com os processos, a crescente quantidade de demandas, carência de recursos financeiros, materiais e humanos; ruim localização geográfica das instalações judiciárias; corrupção dos juízes, o afastamento dos magistrados dos problemas sociais e formação técnico-profissional formal entre outros.

A partir deste contexto foi importante o surgimento do “movimento de acesso à justiça” no qual vários países, tanto de “primeiro ou terceiro mundo”, passaram a buscar soluções práticas para resolver os problemas que barram um efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, conforme Cappelletti e Garth,⁹ tal movimento se estruturou basicamente em três momentos ou ondas na qual, num primeiro estágio, buscou-se sanar os problemas relacionados à falta de assistência judiciária para as pessoas carentes, a segunda voltada para proporcionar a representação jurídica dos interesses difusos e coletivos, e, por fim o terceiro momento, no qual se encontra em desenvolvimento que “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”¹⁰ encorajando uma série de reformas, tais como:

Alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo

⁹ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.

¹⁰ Ibidem, p. 67-68.

destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios [...].¹¹

No caminho desse movimento de diminuição dos obstáculos ao acesso à justiça é que no Brasil vêm sendo gerados novos mecanismos de acesso à justiça, bem como realizadas revisões do sistema legal e institucional, principalmente com o advento da Constituição de 1988 que criou vários instrumentos para a defesa dos direitos individuais, difusos e coletivos, normatizou garantias e princípios gerais de direito processual, criou juizados especiais, defensorias públicas, instituiu a assistência judiciária gratuita aos carentes, alargou a legitimação para agir nas questões coletivas. Neste período também ocorreu a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, entre outros.

Além destas inovações houve também a criação e alargamento dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos considerados procedimentos alternativos ao Poder Judiciário (institucionalizados dentro do direito positivo do Estado), tais como a atuação do juiz de paz, a instalação de organismos de defesa e resolução de conflitos, como PROCON e a ação participativa dos movimentos populares.

Dentre estes novos mecanismos de caráter alternativo, os que mais ganham destaque no Brasil enquanto formas de realização do princípio do acesso à justiça são justamente os institutos da arbitragem, mediação e conciliação, uma vez que não só abrem novas maneiras de resolução de conflitos pela população fora das instâncias do Poder Judiciário, levando com isso a possibilidade de legitimação e democratização do Poder Judiciário, além

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. op. cit. p. 68.

de possibilitar a realização de práticas de justiça de caráter participativo, solidário e que levam a uma maior inclusão social.

Assim, a questão do acesso à justiça no Brasil se encontra relacionada à temática da defensoria pública e da defensoria dativa enquanto instrumentos garantidos pela própria legislação constitucional e infraconstitucional para realização deste direito, conjugada com o também preceito constitucional positivado no art. 5º, inciso LXXIV,¹² que dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiências de recurso, todos situados como instrumentos de realização da primeira onda de renovação do movimento pelo acesso à justiça, tal como classificado por Cappelletti e Garth.

3. Mecanismos de acesso à justiça em Londrina

3.1 Defensoria Pública

A Constituição, tal como explicitado nos incisos XXXV e LXXXIV do art. 5º,¹³ consagra o direito do acesso à justiça e o direito a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Neste sentido, a defensoria pública, conforme o art. 134 da Carta de 1988,¹⁴ é justamente um dos mecanismos que vem possibilitar a realização dos direitos individuais citados acima, uma vez que é uma “instituição essencial à

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2011.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXXIV.

Conforme o art. 1º da Lei Complementar n. 80/94 alterado pela Lei Complementar n. 132/2009:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.¹⁵

De acordo com a mesma lei são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Conforme o art. 4º da LC80/94 são funções institucionais da Defensoria, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; VIII – exercer a

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2011.

defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; XIX – atuar nos Juizados Especiais; XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.¹⁶

Interessante ressaltar que a Defensoria Pública se divide em três ramos: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, e Defensoria Pública dos Estados e tal como dispõe a Constituição Federal em seu art. 134, § 1º e § 2º:

Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições

¹⁶ BRASIL. Lei Complementar n. 8 de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 3 ago 2010.

institucionais. “Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.¹⁷

Embora a legislação pátria consagre o direito dos cidadãos às Defensorias Públicas, estas ainda não são uma realidade concretizada em todos os Estados da Federação, haja vista os Estados de Santa Catarina e do Paraná ainda não terem de fato instrumentalizado tal obrigação constitucional.

A **Defensoria Pública do Paraná**, apesar de ainda não ter sido regulamentada, funciona desde 1991, mas com estrutura e recursos limitados e sem poder cumprir sua função como determina o Texto Constitucional. O órgão é subordinado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e tem 52 advogados, sendo que quatro são voluntários e os outros são funcionários públicos vinculados ao Poder Executivo. Atua apenas em Curitiba, Quatro Barras, Londrina, Dois Vizinhos, Carambeí e Umuarama.¹⁸

A regulamentação depende de iniciativa do governo estadual salientando que há Projeto de Lei, o de n. 541/98, arquivado, que dispõe sobre as prerrogativas da Defensoria Pública Estadual, proposto à época pelo então deputado Eduardo Trevisan.

Para utilização dos serviços da defensoria, o assistido deverá se munir de seus documentos pessoais, carteira de trabalho e comprovante de renda, além de outros referentes à prestação da tutela buscada, bem como, do respectivo mandado de citação ou intimação (se recebido). Deverá levá-los na

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2011.

¹⁸ Dados cedidos por telefone pela ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos.

primeira oportunidade que dirigir-se à Instituição, possibilitando averiguação imediata a cerca do cabimento ou não da sua postulação.¹⁹

De acordo com informações colhidas através de entrevista com a advogada do Estado Miriam Beluco Freitas, que atualmente está na função de defensora pública em Londrina, a realidade neste município não é muito diferente da que ocorre no Estado.

A **Defensoria Pública em Londrina** não está organizada, pois a Defensoria Pública do Paraná existe de fato e não de direito. Em Londrina existe a advogada do Estado que exerce as funções de defensora pública junto à Vara da Infância e da Juventude, preferencialmente, e Varas de Família. “Sempre estive lotada, vinculada na Secretaria de Estado da Justiça”. Acrescenta: “Porém, a partir de março deste ano, passei a desempenhar minhas funções de advogada junto ao Centro de Detenção e Ressocialização de Londrina – CDR, no período da manhã e no período da tarde estou à disposição do Juiz da Vara de Infância e da Juventude na defesa dos interesses dos adolescentes em conflito com a lei e que estão apreendidos nos Centros de Sócio Educação”.

Questionada sobre a existência de uma estrutura adequada ao funcionamento da Defensoria Pública Londrinense, foi enfática: “Não existe estrutura física nenhuma”.

Sobre o limite da jurisdição da Defensoria Pública está fica dentro dos limites do Município de Londrina, “porém fico restrita a dar atendimento aos

¹⁹ ESTADO DO PARANÁ. Defensoria Pública. Disponível em <<http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3>> Acesso em 26 jul 2010.

adolescentes em conflitos com a lei. Apesar de não atuar muito, sempre foi a Vara de Família mais requisitada”.

No questionamento sobre os requisitos para atendimento dos interessados, a advogada citou que se baseia na Lei n. 1.060/50²⁰ e suas alterações, sendo verificado mediante triagem realizada pelo serviço social da Defensoria.

Especificamente quanto à questão salarial, a advogada exercendo as funções de defensora pública afirmou que o salário é igual a qualquer funcionário técnico do Estado, ou seja, salário de psicólogo, médico etc.

Em termos de plano de carreira, há previsão, “[...] mas sabe Deus quando essa lei será aprovada”.

Inquirida sobre os meios utilizados para divulgar a existência da Defensoria Pública, ateu-se a responder que são utilizados os meios governamentais.

No tocante a forma de agendamento de consulta com a “defensora pública”, basta contatá-la em seu local de trabalho, no horário normal de expediente do Estado.

3.2 Defensoria Dativa

Tratar da defensoria dativa é tratar da atuação do advogado.

²⁰ BRASIL. Lei n. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.** <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L1060.htm>>. Acesso em 4 ago 2010.

Conforme o art. 133 da Constituição Federal, o “advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”²¹

Dispõe o Estatuto do Advogado (Lei n. 8.906/94) em seu art. 2º, caput e § 1º,²² ser o advogado “indispensável à administração da justiça, sendo que no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.”

Assim, o defensor dativo é o advogado particular nomeado pelo juiz como patrono de uma das partes num processo judicial, uma vez que esta por algum motivo se encontra desprovida de defesa técnica, seja por ausência de um advogado particular ou de um defensor público.

A nomeação do defensor dativo encontra respaldo jurídico no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que obriga o Estado a prestar assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos e, em localidades em que não há defensor público.

Desta forma, a atuação do defensor público é imprescindível para assegurar as garantias individuais e processuais dos litigantes, bem como a realização dos direitos do acesso à justiça, seja no processo penal ou no processo civil, sendo que sua nomeação independe da situação econômica do acusado em processo judicial já que tem como pressuposto a não constituição de advogado.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2011.

²² Idem. Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 2 ago 2010.

Exemplo interessante de possibilidade de nomeação de defensor dativo estabelecido no Código de Processo Civil se dá no caso da curadoria especial do art. 9º, II, na qual o juiz dará curador especial ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Na esfera criminal, por exemplo, há preceito que assegura ao defensor dativo a desnecessidade de instrumento de mandato no caso do acusado indicar o defensor por ocasião do interrogatório (art. 266 do Código de Processo Penal - CPP).²³ A sua nomeação é tão importante que a sua ausência pode gerar, inclusive, nulidade processual, conforme art. 77, I do CPP.

Assim, o defensor dativo, salvo motivo relevante, é obrigado a prestar patrocínio aos acusados quando nomeados pelo juiz (art. 264 do CPP) sob pena de infrações legais (Lei n. 8.906/94,²⁴ art. 34, XII e art. 264 do CPP). Nesse sentido é o art. 265 do CPP que determina que o defensor não pode abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do juiz.

Todavia, o art. 15 da Lei n. 1.060/50 ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados enumera certas circunstâncias que se pode considerar existente o justo motivo para recusa do patrocínio:

- 1- Estar impedido de exercer advocacia: 2- Ser procurador constituído pela parte contrária ou ter relações profissionais de interesse atual: 3- Ter necessidade de ausentar-se da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesse próprio inadiáveis: 4- Já

²³ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Dispõe sobre o Código de Processo Penal.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>>. Acesso em 4 jul 2010.

²⁴ Idem. Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 2 ago 2010.

haver manifestado por escrito opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear: 5- Haver dado a parte contrária parecer escrito sobre a contenda.²⁵

Sobre a remuneração do defensor dativo dispõe ainda a Lei n. 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.²⁶

Entretanto, como preceitua o Código de Processo Penal no parágrafo único do artigo 263, no caso do acusado não ser pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

A atuação do defensor dativo no **Estado do Paraná** é de extrema relevância uma vez que este ente federativo possui uma Defensoria Pública precária.

Na **cidade de Londrina** a realidade não é diferente, sendo os advogados dativos nomeados pelos juízes como alternativa a falta da defensoria pública.

Em entrevista realizada com o representante da OAB/PR, advogado Gabriel Janeiro, sobre a defensoria dativa, antes da efetivação do Convênio sobre a Defensoria Dativa no Paraná, o mesmo esclarece quem pode ser

²⁵ BRASIL. Lei n. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L1060.htm>>. Acesso em 4 ago 2010.

²⁶ Idem. Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 2 ago 2010.

defensor dativo: “Não havendo impedimento, qualquer advogado pode ser indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.” Assim, “[...] quando existir nomeação, ao ser intimado, deve o advogado, por cautela, analisar o processo para conhecer os fatos, as pessoas envolvidas e observar se não existe qualquer impedimento ou suspeição que o impediria de atuar no mesmo.”

Sobre a forma de escolha e dos critérios utilizados para nomeação do defensor dativo esclarece que “É o Juiz do processo quem faz a nomeação do advogado dativo, utilizando como critério principal sua qualificação para desempenhar tal mister. Exemplificando, se o caso trata de processo criminal, por certo utilizará como critério, escolher advogado que atua nessa área.”

Interessante ressaltar que a partir da nomeação do juiz “[...] Poderá haver recusa por parte do advogado nomeado, bem assim, pode a parte recusá-lo, havendo razão para tanto. Nada impede que, mesmo havendo advogado nomeado, a parte constituir advogado contratado durante o processo, ficando o dativo destituído do encargo.”

A atuação do defensor “Inicia-se [...] quando este aceita o encargo, findando com o encerramento do processo.” (incluindo fase recursal). Este profissional acaba atuando em maior parte na “área Criminal, onde normalmente encontramos pessoas mais carentes.”

Indagado a respeito da existência de tempo preparatório para fazer a defesa de clientes, responde o advogado que “Sob pena de nulidade, todo advogado precisa ter acesso aos autos para preparar a defesa do cliente. A ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes são princípios

constitucionais que devem ser respeitados, sob pena de anulação de todo o processo.”

Sobre o local de atendimento ao cliente esta ocorre “Normalmente no escritório do advogado”.

A forma de proceder do profissional para ser defensor dativo é “inscrever-se junto à Justiça onde pretende atuar, se submetendo às regras impostas.”

No tocante à remuneração, tem o defensor dativo o direito aos honorários conforme o artigo 22, §1º da Lei 8.906/1.994,²⁷ devendo ser estipulados em sentença judicial. A forma de efetivação pelo Estado do pagamento é realizada “Mediante execução dos honorários, dependendo do valor, lembrando que os honorários do advogado têm caráter alimentar.”

Questionado a respeito da atuação do advogado dativo em Londrina o representante da OAB responde “Não só em Londrina, mas no país inteiro, a OAB reconhece a abnegação dos advogados, não só dativos, pelo trabalho que desempenham em prol dos juridicamente necessitados, sendo ou não remunerados, sendo o reconhecimento da profissão reconhecido constitucionalmente, tornando-o indispensável à administração da Justiça.”

Interessante ressaltar que em junho 2010 foi realizado Convênio sobre a Defensoria Dativa no Paraná firmado entre a OAB-Pr, Governo do Estado e o Tribunal de Justiça do Paraná garantindo a prestação da assistência judiciária gratuita aos cidadãos juridicamente necessitados sendo que em Curitiba o

²⁷ BRASIL. Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 2 ago 2010.

atendimento se limitará a área criminal, enquanto que nas demais comarcas, o atendimento alcança as causas criminais e cíveis não patrimoniais.

Consta ainda do termo de adesão que podem aderir ao Convênio todos os advogados com inscrição ativa na Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, que estejam em dia com suas obrigações financeiras perante a Instituição. E isto pode ser feita somente para a prestação de assistência em local relacionado à Subseção à qual esteja o advogado vinculado e desde que no local de atuação mantenha o seu domicílio profissional (Lei nº 8.906/94, art. 10, § 1º) e escritório com instalações adequadas onde serão atendidos os assistidos.

Sobre os honorários referentes à atuação do defensor, este faz jus a honorários arbitrados em sentença, de acordo com as tabelas definidas em anexos do Convênio, e pagos pelo Estado, por meio da Procuradoria Geral do Estado, sendo vedada, sob pena de exclusão do aderente do Convênio e instauração do competente processo administrativo disciplinar, qualquer cobrança, junto aos beneficiários do Convênio, a qualquer título, inclusive honorários complementares, adiantamentos, taxas, emolumentos e ressarcimento de despesas.

4. Conclusão

A concretização do direito ao acesso à justiça é uma necessidade urgente, em especial, para aqueles que precisam do Estado para assegurar formas de proteção e garantia de seus direitos quando ameaçados ou lesionados.

Passo importante já foi dado com a positivação deste direito no ordenamento jurídico, inclusive com status de direito fundamental, bem como com a criação de diversos mecanismos que buscam assegurar este direito.

Entretanto, a realidade brasileira apresenta em todo o país uma série de exemplos reais da deficiência da efetivação do preceito constitucional. E na cidade de Londrina não é diferente. Até porque a real concretização perpassa pela conjunção de esforços políticos, econômicos, sociais e financeiros que dependem da atuação dos três Poderes do Estado.

No Paraná, exemplo concreto desta deficiência se visualiza na estrutura da Defensoria Pública. A Constituição estabelece como dever dos estados membros de criarem e equiparem as defensorias. Entretanto, 22 (vinte e dois) anos após a promulgação da Constituição isto ainda não ocorreu, em especial, por motivos falta de vontade política. E a consequência disto é a precariedade na prestação da assistência jurídica aos cidadãos paranaenses, inclusive, londrinenses, que muitas vezes acabam sendo socorridos pela atuação de defensores dativos, advogados particulares ou pelos núcleos de práticas jurídicas das instituições de ensino superior. Em Londrina, o Escritório de Aplicação da Universidade Estadual de Londrina tem um papel importantíssimo na cidade, atuando muitas vezes, com se fosse à representação pública da própria defensoria pública local.

Ademais, a falta desta defensoria acaba por acarretar uma sobrecarga funcional ou desrespeito funcional a alguns profissionais públicos do Estado. É justamente o caso dos advogados públicos estaduais que são concursados para funções específicas e acabam atuando como defensores públicos fossem,

sob o aval do próprio Estado paranaense que assim o faz para sanar a sua precariedade, o que de certo modo parece contraditório.

No tocante à defensoria dativa, importante é o papel dos advogados na atuação da defesa dos interesses dos necessitados, inclusive cumprindo com isto a função social posta à advocacia.

Todavia, a falta de regulamentação da defensoria dativa no Estado acarretou como consequência certo afastamento dos advogados desta forma de atuação profissional haja vista que em muitos casos, os defensores percebiam remunerações não condizentes com suas atividades prestadas.

Interessante destacar que a falta de valorização deste tipo de prestação da atuação dos advogados é ainda associada a uma velha cultura de que o profissional deve exercer sua função social fazendo trabalho voluntário e gratuito, o que é um total contrassenso. O advogado é um profissional que, tal como o juiz, promotor etc., deve receber por suas atividades, inclusive, receber valores compatíveis com sua atuação, até porque neste caso seus ganhos estão relacionados diretamente aos atendimentos reais que fazem e não a um fixo mensal repassado pelo Estado. Claro que isto não impede estes profissionais de fazer alguns atendimentos sem remuneração, mas isto fica ao critério da conveniência e oportunidade do profissional, o que é diferente no caso dos dativos já que são nomeados de forma impositiva pelo Estado que assim o faz para suprir a sua própria deficiência no cumprimento do direito da assistência judiciária gratuita.

Atuar como defensor dativo significa atuar de forma responsável e compromissada com os deveres e responsabilidades da advocacia, inclusive devendo por isto receber tratamento e remuneração digna por parte do Estado.

Até porque sem a figura essencial do advogado, como bem reconhece a Constituição Federal, não há como concretizar o acesso à justiça às parcelas necessitadas.

Todavia, reconhece-se que importante passo foi dado para a real valorização e incentivo da defensoria dativa no Paraná e em Londrina com a criação do Convênio que regulamenta a atuação da Defensoria Dativa no Estado, inclusive tendo como consequência o estabelecimento do compromisso do governo na criação de futuro projeto sobre a Defensoria Pública nos moldes da Constituição. E isto só foi possível pela atuação conjunta entre os Poderes Executivos, Judiciário e OAB em prol da efetivação do acesso à justiça.

E são esforços e medidas dessa natureza que se fazem necessários para garantir à população carente profissionais que fiquem à disposição para prestação da assistência jurídica, tanto no âmbito judicial, quando extrajudicial. Sem isso a população Londrinense, sem advogado, seja ele público ou privado (dativo), não terá concretizado o seu direito de acesso ao Direito e ao Poder Judiciário: uma ordem jurídica socialmente justa.

5. Referências

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça. Um problema ético-social no plano da realização do direito**. São Paulo: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 4 jul 2010.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Dispõe sobre o Código de Processo Penal**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>>. Acesso em 4 jul 2010.

_____. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em 3 ago 2010.

_____. Lei Complementar n. 132 de 7 de outubro de 2009. **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp132.htm>. Acesso em 4 ago 2010.

_____. Lei n. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.** <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L1060.htm>>. Acesso em 4 ago 2010.

_____. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro 1973. **Dispõe sobre o Código de Processo Civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em 4 jul 2010.

_____. Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 2 ago 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Enciclopédia virtual. **Londrina.** Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Londrina>>. Acesso em 26 jul 2010.

ESTADO DO PARANÁ. **Defensoria Pública.** Disponível em <<http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3>>. Acesso em 26 jul 2010.

MOREIRA, Barbosa, J. C. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo, **REPro** 67/130.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Termo de adesão ao convênio para prestação de assistência judiciário criminal da capital e criminal e cível no interior aos cidadãos juridicamente necessitados.** <<http://intranet.oabpr.org.br/site/servicos/defensoriadativa/>>. Acesso em 22 ago 2010.

RODRIGUES, Horácio. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 2.ed. São Paulo: Cortez, 1996. p. 161-186 e 235-280.

SILVA, J. A. S. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. Malheiros: São Paulo - SP, 2009.

Recebimento para avaliação: 14/11/2011. Data da avaliação: 25/11/2011